

**PACTO SOCIAL ATUALIZADO DA "SOCIEDADE DE TURISMO DE SANTA MARIA DA FEIRA, E.M., S.A."**

**CAPÍTULO I  
DA SOCIEDADE**

**ARTIGO 1º**

**Denominação social, sede, início da atividade e duração**

1. A sociedade adota a denominação "**SOCIEDADE DE TURISMO DE SANTA MARIA DA FEIRA, E.M., S.A.**", tem a sua sede na cidade e concelho de Santa Maria da Feira, e durará por tempo indeterminado.
2. O conselho de administração pode, por resolução tomada por unanimidade dos seus membros e sem dependência de deliberação dos acionistas, transferir a sua sede dentro do concelho, assim como constituir sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação, no território nacional ou estrangeiro.
3. A sociedade é uma empresa local de natureza municipal, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e património próprio, a qual fica sujeita à orientação, acompanhamento e controlo do órgão executivo do município de Santa Maria da Feira, nos termos dos presentes estatutos e da lei.

**ARTIGO 2º**

**Objeto social**

A sociedade tem por objeto o desenvolvimento da atividade termal, pela exploração comercial e turística de estabelecimentos termais e utilização da água mineral natural.

**ARTIGO 3º**

**Prestação de serviços públicos**

1. Na sociedade, pode o município de Santa Maria da Feira delegar poderes respeitantes à prestação de serviços públicos.
2. A natureza dos serviços e as condições da sua prestação serão determinadas pelo ato de delegação, que deverá fixar as prerrogativas do pessoal da sociedade que exerça funções de autoridade, nos termos da lei.

**ARTIGO 4º**

**Capital social**

1. O capital social é de €125.600,00 (cento e vinte e cinco mil e seiscientos euros), está dividido em 1256 ações e encontra-se integralmente realizado.
2. O capital social encontra-se dividido por sete acionistas, a saber:
  - a) Município de Santa Maria da Feira, com €125.000,00 (cento e vinte e cinco mil euros), a que corresponde 1250 ações e 99,52% do capital social;
  - b) Associação Comercial de Santa Maria da Feira, com €100,00 (cem euros), a que corresponde 1 ação e 0,08% do capital social;
  - c) Comissão de Vigilância do Castelo de Santa Maria da Feira, com €100,00 (cem euros), a que corresponde 1 ação e 0,08% do capital social;

- d) Turisfeira Empreendimentos Turísticos, SA, com €100,00 (cem euros), a que corresponde 1 ação e 0,08% do capital social;
- e) Pinto & Vaz, Lda, com €100,00 (cem euros), a que corresponde 1 ação e 0,08% do capital social;
- f) Hotel dos Loios, Lda, com €100,00 (cem euros), a que corresponde 1 ação e 0,08% do capital social;
- g) José Maria Rodrigues Vieira, com €100,00 (cem euros), a que corresponde 1 ação e 0,08% do capital social;

## **ARTIGO 5º**

### **Ações**

1. As ações são nominativas, com o valor nominal de cem euros cada e incorporadas em títulos de uma, dez, cinquenta, cem e mil.
2. Os títulos representativos das ações são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada, ou por dois mandatários da sociedade para o efeito designados.
3. A cada ação corresponde um voto.

## **ARTIGO 6º**

### **Direito de preferência**

Salvo deliberação em contrário tomada em assembleia geral por acionistas que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social realizado, os acionistas gozam, na proporção das ações que possuem, do direito de preferência nos aumentos de capital, quer na subscrição de novas ações, quer no rateio daquelas relativamente às quais tal direito não tenha sido exercido.

## **ARTIGO 7º**

### **Transmissão de ações - Direito de preferência**

1. A transmissão de ações depende do consentimento prévio da sociedade.
2. Os acionistas gozam do direito de preferência na aquisição de ações da sociedade.
3. No caso previsto no número anterior, havendo mais do que um acionista interessado em exercer o direito de preferência, será aberta licitação entre eles, sendo a mesma adjudicada àquele que melhor preço para idênticas condições de pagamento oferecer.
4. A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de ações compete à assembleia geral.
5. A recusa do consentimento para a transmissão de ações poderá ter como fundamento qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.
6. O prazo para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento para a transmissão de ações não poderá exceder 60 dias, sendo livre a transmissão se a sociedade não se pronunciar dentro de tal prazo.
7. Caso a sociedade recuse licitamente o consentimento para a transmissão de ações, terá de as fazer adquirir por outra pessoa nas condições, preço e pagamento

do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos das disposições legais em vigor.

## **CAPÍTULO II DOS ACIONISTAS**

### **ARTIGO 8º**

#### **Direito à informação**

1. Para além dos demais deveres e direitos resultantes da lei qualquer acionista pode consultar, desde que alegue motivo justificado, na sede da sociedade:
  - a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do órgão de fiscalização, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade nos termos da lei;
  - b) As convocatórias, as atas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais de acionistas realizadas nos últimos três anos;
  - c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;
  - d) Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos dez ou aos cinco trabalhadores da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efetivos do pessoal excedam ou não o número de duzentos;
  - e) O livro de registo de ações.
2. A exatidão dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior deve ser certificada pelo revisor oficial de contas se o acionista o requerer.
3. A consulta pode ser feita pessoalmente pelo acionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito.

## **CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA SOCIEDADE**

### **ARTIGO 9º**

#### **Órgãos da sociedade**

1. São órgãos da sociedade:
  - a) A assembleia geral;
  - b) O conselho de administração;
  - c) O fiscal único.

2. O órgão executivo do município de Santa Maria da Feira assegurará a supremacia do interesse público, mediante o exercício dos poderes de orientação, acompanhamento e controlo estabelecidos nos presentes estatutos e na lei.

### **ARTIGO 10º**

#### **Eleição ou designação dos órgãos sociais**

1. Os membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração são eleitos pelos acionistas.
2. O fiscal único é designado pelo órgão deliberativo do município de Santa Maria da Feira, sob proposta do órgão executivo do município.

### **ARTIGO 11º**

#### **Da duração do mandato**

1. O mandato dos membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do fiscal único tem a duração de 4 anos e coincidirá com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuação de funções até à efetiva substituição.
2. Os membros cujo mandato terminar antes de decorrido o período para que foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direito ou funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.
3. Os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e o fiscal único podem ser reeleitos por uma ou mais vezes.
4. Em caso de impossibilidade temporária física ou legal, para o exercício das respetivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

### **SECÇÃO I**

#### **DA ASSEMBLEIA GERAL**

### **ARTIGO 12º**

#### **Assembleia geral**

1. A assembleia geral é constituída pelos acionistas que, com a antecedência mínima de vinte dias sobre a data designada para a respetiva reunião, possuam ações averbadas no livro de registo da sociedade.
2. Um acionista pode fazer-se representar na assembleia geral desde que o representante seja um membro do conselho de administração da sociedade, o cônjuge, ascendente ou descendente do acionista ou outro acionista, bastando, como instrumento de representação voluntária, uma carta, com assinatura, dirigida ao presidente da mesa, carta essa que ficará arquivada na sociedade pelo período de conservação obrigatória de documentos.
3. As pessoas coletivas são representadas por quem nomearem para o efeito.
4. Devem estar presentes nas assembleias gerais de acionistas os administradores e o fiscal único.

**ARTIGO 13º****Convocação das Assembleias Gerais**

1. As assembleias gerais de acionistas devem ser convocadas sempre que a lei determine, o conselho de administração e/ou o fiscal único o entenda conveniente.
2. A assembleia geral deve ser convocada ainda quando o requererem um ou mais acionistas que possuam ações correspondentes a, pelo menos, a 5% do capital social, por requerimento escrito dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.
3. Quando não defira o requerimento dos acionistas ou não convoque a assembleia, o presidente da mesa da assembleia geral deve justificar por escrito a sua decisão dentro do referido prazo de 15 dias.
4. Os acionistas cujos requerimentos não forem deferidos podem requerer a convocação judicial da assembleia.
5. Para que a assembleia geral convocada a requerimento de acionistas possa funcionar, deverão estar presentes ou fazer-se representar os requerentes da convocação.

**ARTIGO 14º****Deliberações dos acionistas**

1. Os acionistas deliberam em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas ou nos termos do número seguinte.
2. Os acionistas podem tomar deliberações unânimes por escrito, e bem assim reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.
3. Na hipótese prevista na parte final do número anterior, uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.
4. O representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas nos termos do número dois deste artigo se para o efeito estiver expressamente autorizado.
5. Os acionistas deliberam sobre as matérias que lhes estejam especialmente atribuídas por lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade, só podendo deliberar sobre matérias da gestão da sociedade a pedido do órgão de administração.

**ARTIGO 15º****Quórum**

1. Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, nomeadamente sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados acionistas que detenham, pelo menos, ações correspondentes a um terço do capital social.

2. Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

3. Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada por falta de representação do capital exigido contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

## **ARTIGO 16º**

### **Reuniões da assembleia Geral**

1. A assembleia geral dos acionistas deve reunir nos três primeiros meses de cada ano para:

- a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;
- d) Exercer as demais competências a ela conferidas por lei ou por este contrato.

2. A assembleia geral deve reunir ainda sempre que o conselho de administração ou o fiscal único o julguem conveniente e quando um ou mais acionistas o requeiram nos termos previstos na lei e neste contrato.

3. A assembleia geral deliberará, ainda, sobre qualquer matéria que lhe seja atribuída pelos presentes estatutos e pela lei, tendo sempre presente os poderes de orientação, acompanhamento e controlo por parte do órgão executivo do município de Santa Maria da Feira.

## **SECÇÃO II**

### **DA MESA DA ASSEMBEIA GERAL**

## **ARTIGO 17º**

### **Mesa da assembleia geral**

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais serão eleitos pela assembleia geral entre acionistas ou outras pessoas.

2. Na falta de pessoas eleitas nos termos do número anterior ou no caso de não comparência destas, servirá de presidente da mesa da assembleia geral o fiscal único e de secretário um acionista presente, escolhido por aquele.

3. Na falta ou não comparência do fiscal único, presidirá à mesa da assembleia geral um acionista, por ordem do número de ações de que sejam titulares; em igualdade de número de ações, atender-se-á, sucessivamente, à maior antiguidade como acionista e à idade.

## **SECÇÃO III**

## DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### ARTIGO 18º

#### Constituição

1. O conselho de administração é constituído por três elementos, acionistas ou não, um dos quais exercerá as funções de presidente.
2. Os membros do conselho de administração têm de ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena; se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular que desempenhe o cargo em nome próprio.
3. Verificando-se a situação prevista no final do número anterior, a pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa singular designada pelos atos desta.
4. Um dos membros do conselho de administração poderá ser retribuído mensalmente, nos termos da lei, e tendo em consideração o regime de exercício de funções.

### ARTIGO 19º

#### Competências

- Ao conselho de administração compete, em geral, o exercício de todos os poderes de direção, gestão e representação da sociedade e, em especial:
- a) Decidir da transferência da sede social da sociedade para outro local permitido por lei, nos termos definidos no nº2, do artigo 1º, deste contrato;
  - b) Decidir da criação, no território nacional ou no estrangeiro, de delegações, agências, sucursais, filiais, dependências ou quaisquer outras formas de representação da sociedade, nos termos definidos no parágrafo único, do artigo 1º deste contrato;
  - c) Adquirir, alienar, permutar e onerar por qualquer forma bens mobiliários;
  - d) Adquirir, alienar e onerar bens imóveis;
  - e) Negociar com instituições de crédito operações de financiamento, ativas ou passivas, nos termos, condições e formas que reputar convenientes;
  - f) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir e aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extratos de fatura e outros títulos de crédito;
  - g) Confessar, desistir ou transigir quaisquer ações judiciais, bem como comprometer-se com arbitragens;
  - h) Desempenhar as demais funções previstas neste contrato e na lei.
2. Compete ao conselho de administração estabelecer as regras próprias do seu funcionamento interno.

### ARTIGO 20º

#### Delegação de Competências

- O conselho de administração pode, por meio de resolução tomada por maioria dos seus membros e registada em ata, delegar em quaisquer dos seus membros:
- a) A execução de decisões do próprio conselho;
  - b) A gestão corrente da sociedade;
  - c) A competência para determinadas matérias de administração.

## **ARTIGO 21º**

### **Formas de obrigar a sociedade**

1. Os atos que envolvam obrigações ou responsabilidades para a sociedade vinculam-na se praticados:
  - a) Por um administrador delegado dentro dos limites da delegação do conselho de administração;
  - b) Pelo presidente do conselho de administração e um vogal deste;
  - c) Um administrador e um procurador com poderes para a categoria de atos na qual se incluía aquele que intervém;
  - d) Dois procuradores conjuntamente com poderes para a categoria de atos na qual se incluía aquele que intervém;
  - e) Um procurador com poderes especiais;
2. Nos atos de mero expediente basta a intervenção de um administrador ou um procurador.

## **ARTIGO 22º**

### **Reuniões e votação**

1. O conselho de administração reúne-se mediante convocação, por qualquer meio, do seu presidente ou de dois outros administradores.
2. O conselho de administração reúne-se quando e onde o interesse social o exigir.
3. Qualquer administrador poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao presidente do conselho, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.
4. Os administradores podem votar por correspondência as resoluções do conselho de administração.

## **SECÇÃO IV DO FISCAL ÚNICO**

### **ARTIGO 23º**

#### **Composição, competências, designação e mandato**

1. A fiscalização da sociedade é exercida por um revisor ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas, que procederá à revisão legal, a quem compete, designadamente:
  - a) Fiscalizar a ação do conselho de administração;
  - b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
  - c) Participar aos órgãos competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da sociedade;
  - d) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da sociedade, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

- e) Remeter semestralmente ao órgão executivo do município informação sobre a situação económica e financeira da sociedade;
  - f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a sociedade, a solicitação do conselho de administração;
  - g) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do conselho de administração e contas do exercício;
  - h) Emitir a certificação legal das contas;
  - i) Exercer toda e qualquer outra competência que lhe seja atribuída por lei.
2. O fiscal único poderá auferir uma contrapartida pelo exercício da sua ação fiscalizadora, a definir pelo município de Santa Maria da Feira.

## **CAPÍTULO IV GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **ARTIGO 24º**

#### **Princípios básicos da gestão**

1. A gestão da sociedade realizar-se-á em articulação com os objetivos delineados pelo município de Santa Maria da Feira, visando a prestação de serviços de qualidade aos seus munícipes, assegurando o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nestes estatutos, regras legais e princípios da boa gestão empresarial.
2. Na gestão da sociedade ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes condicionalismos e objetivos:
  - a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, salvo quando sejam acordadas com o órgão executivo do município de Santa Maria da Feira especiais obrigações de interesse público, ou decorrentes de contratos-programa a celebrar;
  - b) Obtenção de preços que permitam o equilíbrio da exploração a médio prazo;
  - c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com padrões internacionais;
  - d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade e ao equilíbrio financeiro da exploração;
  - e) Subordinação de novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, exceto quando sejam acordados com o órgão executivo do município de Santa Maria da Feira outros critérios a aplicar;
  - f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
  - g) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da atividade;
  - h) Adoção de uma gestão previsional por objetivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da Sociedade.

### **ARTIGO 25º**

#### **Instrumentos de previsão e planeamento**

A gestão económica e financeira da sociedade é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de atividades anuais e plurianuais, de investimentos e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço previsional;
- f) Demonstração dos fluxos de caixa, outros orçamentos e suas atualizações;
- g) Contratos-programa.

#### **ARTIGO 26º**

##### **Planos de atividade, de investimentos e financeiros**

1. Os planos de atividade anuais e plurianuais, de investimentos e financeiros, devem estabelecer a estratégia a seguir pela sociedade, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem.
2. Os instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo nomeadamente os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.
3. O plano de atividades deverá ser completado com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
4. Os planos de atividades, de investimentos e financeiros e demais instrumentos de gestão previsional são remetidos ao órgão executivo do município de Santa Maria da Feira, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo.

#### **ARTIGO 27º**

##### **Receitas**

Constituem receitas da sociedade:

- a) As verbas que lhe forem destinadas pelo município de Santa Maria da Feira;
- b) As receitas provenientes da sua atividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e institutos públicos, de autarquias locais, pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, ou de outras pessoas singulares ou coletivas que lhe sejam atribuídas;
- d) doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- e) os rendimentos de bens próprios;
- f) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- g) O produto das mais-valias devidas pela valorização do seu património;
- h) O produto da contratação de empréstimos de curto, médio e longo prazos, bem como a emissão de obrigações;

- i) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei, ou contrato, lhe devam pertencer.

### **ARTIGO 28º**

#### **Provisões e reservas**

1. A sociedade deverá constituir as provisões e reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição de:
  - a) Reserva legal;
  - b) Reserva para fins sociais.
2. Constituem reserva legal o mínimo de 10% dos excedentes de cada exercício e, para além disso, o que deles lhe for anualmente destinado.
3. A reserva para fins sociais será fixada em percentagem dos resultados e destina-se a financiar benefícios sociais a atribuir à população do concelho de Santa Maria da Feira ou a prestação de serviços coletivos aos trabalhadores da Sociedade.
4. Quando a conta de resultados do exercício encerre com lucros, o conselho de administração atribuirá ao município de Santa Maria da Feira uma comparticipação que pode elevar-se até ao valor correspondente a 80%, dispondo do remanescente nos termos indicados nos números anteriores.

### **ARTIGO 29º**

#### **Contratos-programa**

1. O conselho de administração celebrará com o Município de Santa Maria da Feira contratos-programa nos quais serão acordadas as condições a que se obriga para a realização dos objetivos programados.
2. Os contratos-programa integrarão o plano de atividades da Sociedade para o período a que respeitam.
3. Dos contratos-programa constará, obrigatoriamente, o montante dos correspondentes subsídios à exploração.

### **ARTIGO 30º**

#### **Empréstimos**

1. A sociedade pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional ou estrangeira, bem como emitir obrigações.
2. A sociedade poderá, igualmente, contrair empréstimos a curto e médio prazos para antecipação de receitas, aquisição de material ou fundo de maneio de tesouraria.
3. A celebração de empréstimos a médio e longo prazos carece de autorização do município de Santa Maria da Feira.

### **ARTIGO 31º**

#### **Amortizações, reintegrações e reavaliações**

1. A amortização e a reintegração dos bens e a reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efetuadas pelo conselho de administração de acordo com os critérios aprovados pelo município de Santa Maria da Feira, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2. A sociedade deve proceder periodicamente à reavaliação do ativo imobilizado, em ordem a obter uma mais exata correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

### **ARTIGO 32º**

#### **Prestação e aprovação de contas**

1. A Sociedade deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os documentos seguintes:
  - a) Balanço, demonstração de resultados;
  - b) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
  - c) Demonstração do fluxo de caixa;
  - d) Relação das participações no capital de sociedades e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
  - e) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
  - f) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados.
2. Os documentos referidos no número anterior com o parecer do fiscal único serão enviados durante o mês de fevereiro do ano seguinte ao órgão executivo do município de Santa Maria da Feira tendo em vista o seu acompanhamento e controlo.
3. O relatório anual de gestão do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único serão objeto de publicação, nos termos da lei.

### **CAPÍTULO V**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **ARTIGO 33º**

#### **Interpretação**

As dúvidas que se suscitarem na interpretação ou aplicação dos presentes Estatutos serão resolvidas pelo órgão executivo do município de Santa Maria da Feira, que poderá delegar essa competência no seu presidente, autorizando-o a subdelegar em vereador.

Santa Maria da Feira, 8 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração,

*António Galvão Correia*

*Helena Costa*

*Luís Pereira*